



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10665900423/2006-65
Recurso nº
Resolução nº **3402-000358 – 2ª Turma da 4ª Câmara**
Data 24 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Siderúrgica Santo Antônio Ltda
Recorrida Delegacia Federal do Brasil Juiz de Fora (MG)

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converterem o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA (Presidente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Relator)

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Helder Masaaki Kanamaru (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo de ressarcimento do crédito presumido do IPI a ser utilizado na compensação de débitos tributários.

O sujeito passivo teve seu pedido parcialmente indeferido pela DRF de Divinópolis (MG).

Inconformado com a decisão, apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente, nos termos do Acórdão nº 09-27.373, de 30 de novembro de 2009, cuja ementa foi assim vazada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

O frete integra a base de cálculo do crédito presumido quando cobrado do adquirente, ou seja, quando estiver incluído no preço do produto. Contudo, quando o frete for pago a terceiros e o transporte for efetuado por pessoa jurídica (contribuinte do PIS/Pasep e Cofins), com Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição, admite-se que o frete integre a base de cálculo do crédito presumido. O frete só será considerado como integrante do custo de aquisição de insumos (MP, PI e ME), mediante atendimento das condições acima referidas; explicitadas pela Receita Federal do Brasil.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

A partir de março de 2003, o conceito de receita operacional bruta vigente para fins de cálculo do crédito presumido de IPI é o produto da venda de industrializados de produção da pessoa jurídica, nos mercados interno e externo. Desse modo, a receita decorrente da venda de produtos não-tributados, isto é, de produtos cuja elaboração está fora do conceito de industrialização e, por isso, não integra a receita operacional bruta para fins de cálculo do crédito presumido de IPI. (art. 21 da IN SRF nº 315, de 2003, e arts. 2º, 3º e 4º do RIPI/2002)

CREDITAMENTO DE IPI. POSSIBILIDADE.

(1) Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Comprovadas essas condições, defere-se o crédito, senão, rejeita-se a petição do interessado.

(2) O creditamento na escrita fiscal, decorrente do estorno de débito pela saída de produto tributado do estabelecimento industrial, não é crédito ressarcível, segundo previsão contida no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Em 06/04/2010, foi protocolado recurso voluntário ao CARF, com a juntada de cinco planilhas, fls. 268/272, constando dados sobre os fretes utilizados. Aduziu, também, as notas fiscais referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 01/2003 e 09/2003 (anexos I, II, III, IV e V).

Em sua peça recursal, defende a inclusão das despesas com fretes vinculados às compras de insumos. Reclama da inclusão das receitas de venda de resíduos industriais no valor da receita bruta total, para fins de cálculo do percentual a ser aplicados nos insumos. E afirma que foi glosado o valor de R\$ 323,85 sem qualquer tipo de motivação, fato este que cerceou seu direito de defesa.

Termina sua peça recursal, requerendo que seja reconhecida a integralidade do crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme relatado, o recorrente apresentou diversos documentos que, em tese, podem comprovar que os custos com os fretes foram assumidos pela empresa.

Os documentos acostados foram: cinco planilhas discriminando as notas fiscais e os conhecimentos de transporte e as cópias de todas as notas fiscais relacionadas na citada planilha.

Não posso negar que sua vontade de contribuir foi tardia, porém, também admito que os fatos jurídicos apresentados extemporaneamente geraram grande dúvida, o que impossibilita meu julgamento de mérito nesta sessão.

Consoante noção cediça, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, texto literal do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, entendo que as alegações produzidas intempestivamente pelo recorrente devem ser analisadas com mais profundidade, pois vejo verossimilhança nos fundamentos jurídicos acostados nos autos.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem analise as notas fiscais e os conhecimentos de transporte - anexos I, II, III, IV e V - e emita um parecer sobre a inclusão dos custos com fretes no valor das matérias-primas empregadas na industrialização de produtos destinados à exportação.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Processo nº 10665900423/2006-65
Resolução n.º **3402-000358**

CSRF-T3
Fl. 193

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2012

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

CÓPIA